



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.865 - RJ (2012/0212893-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : A B DE L N (MENOR)
ADVOGADO : ROGÉRIO RESI DEVISATE - DEFENSOR PÚBLICO
REPR. POR : M E M L
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GARCIA DE SOUSA - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTROS
AGRAVADO : L F M N
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA ECONOMICA - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO OBJURGADO - SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte

2. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, podendo o magistrado negar o benefício pleiteado, quando não se encontrar convencido do estado de miserabilidade da parte. Precedentes.

3. Desse modo, para o acolhimento do apelo extremo, é imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que demanda em reexame da matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.865 - RJ (2012/0212893-3)

AGRAVANTE : A B DE L N (MENOR)
ADVOGADO : ROGÉRIO RESI DEVISATE - DEFENSOR PÚBLICO
REPR. POR : M E M L
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GARCIA DE SOUSA - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTROS
AGRAVADO : L F M N
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por A B DE L N, contra decisão de fls. 109 a 111, e-STJ, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC).

O agravo (art. 544 do CPC) foi deflagrado contra decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 74 a 77, e-STJ).

Já o apelo nobre (art. 105, III, "a", da CF/88) desafia acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado (fl. 45, e-STJ):

Agravo Inominado hostilizando decisão em que se negara seguimento a agravo que alvejara decisum no qual se indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. Se o recorrente ostenta situação financeira que definitivamente o afasta do rol dos juridicamente carentes, situados que estão no raso patamar dos excluídos, em favor dos quais se previu a isenção de taxas e custas, correto é o indeferimento do pedido de gratuidade, cujos ônus devem ser suportados também por pessoas do padrão econômico do agravante. Desprovimento.

Opostos aclaratórios (fls. 51 e 52, e-STJ), restaram rejeitados (fls. 54 a 57, e-STJ).

Nas razões do especial, a ora agravante apontou ofensa aos arts. 535, II, do Estatuto Processual Civil, 2º, parágrafo único, 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Em síntese, sustentou negativa de prestação jurisdicional.

Alegou que tem direito ao benefício pleiteado, pois não é razoável que tenha de se desfazer de seu patrimônio para arcar com as custas do processo.

Defendeu que, para se deferir a gratuidade da justiça, não se exige a condição de miserabilidade da parte.

Aduziu não ter condições de arcar com as custas processuais.

Sem contrarrazões (fl. 72, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: i) inexistir carência de manifestação judicial; e ii) incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Irresignada (fls. 81 a 92, e-STJ), a agravante infirmou a decisão agravada.

Sem contraminuta (fl. 93, e-STJ).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 101 a 107, e-STJ).

No *decisum* hostilizado, este relator negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC), ao fundamento de que: a) inexistente negativa de prestação jurisdicional; e b) o aresto vergastado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Sodalício, razão pela qual o acolhimento do inconformismo, da maneira tratada nas razões do especial, demanda revolvimento do acervo fático-probatório.

Nas razões do regimental, a insurgente alega que a análise da controvérsia não perpassa pela reexame de provas.

Repisa os fundamentos lançados na via excepcional.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apresentação do inconformismo perante a Quarta Turma desta Corte.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.865 - RJ (2012/0212893-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA ECONOMICA - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO OBJURGADO - SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte

2. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, podendo o magistrado negar o benefício pleiteado, quando não se encontrar convencido do estado de miserabilidade da parte. Precedentes.

3. Desse modo, para o acolhimento do apelo extremo, é imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que demanda em reexame da matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

1. Inicialmente, quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; AgRg no REsp 1.245.079/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e AgRg no Ag 1.407.760/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22.08.2011).

2. No que se refere ao mérito, o egrégio Tribunal *a quo* traçou as seguintes linhas sobre a controvérsia dos autos (fl. 46 e 47 ,e-STJ):

[...]

Mesmo assim, anote-se que a miserabilidade jurídica não foi comprovada nos autos e, como é sabido, a concessão do benefício da gratuidade carece de comprovação mínima da hipossuficiência econômica da parte.

Os documentos que instruíram o presente agravo não foram suficientes para a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50, razão pela qual a decisão agravada deve se mantida.

[...]

Desse modo, verifica-se que o aresto hostilizado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, porquanto, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, podendo o magistrado negar o benefício pleiteado, quando não se encontrar convencido do estado de miserabilidade da parte.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência dos requerentes.

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita dos ora recorrentes, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 155.037/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 31/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANTIDA A DECISÃO IMPUGNADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA. INCIDÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo." (AgRg no REsp 1,122, 012/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/11/2009).
2. Incidência da Súmula 7 do STJ porquanto necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório.
2. Mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. (AgRg no AgRg no REsp 1150130/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 18/03/2011)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50.
Precedentes.
2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 984.328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/04/2010)

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0212893-3

**AgRg no
AREsp 240.865 / RJ**

Números Origem: 00120653920118190001 120653920118190001 151815620118190000 201224502775

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A B DE L N (MENOR)
REPR. POR : M E M L
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GARCIA DE SOUSA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : L F M N
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A B DE L N (MENOR)
ADVOGADO : ROGÉRIO RESI DEVISATE - DEFENSOR PÚBLICO
REPR. POR : M E M L
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GARCIA DE SOUSA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : L F M N
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.